SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191092 - RJ (2026/0061401-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NORBERTO SPERATI
ADVOGADOS	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
		ANTONIO SQUILLACI - SP168805
		MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA - SP506042
AGRAVADO	:	TV OMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR - SP169494
		CARINA DE SOUZA CASTRO JALES - RJ109396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DO CC 91.276/RJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO DO TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Controvérsia sobre a aplicação da modulação dos efeitos do Conflito de Competência n. 91.276/RJ, especialmente quanto à competência para apreciar a sucessão empresarial e suas repercussões e à necessidade de pronunciamento de mérito do Tribunal Superior do Trabalho para resguardar eventuais atos executórios na Justiça do Trabalho.

2. A inexistência de pronunciamento de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a sucessão empresarial mantém íntegra a ratio decidendi do CC 91.276/RJ, que protege decisões trabalhistas de mérito já formadas; ausente decisão de mérito, não há violação à coisa julgada e incide a competência da Justiça Comum para apreciar a sucessão empresarial e suas consequências.

3. A conclusão do Tribunal de origem quanto aos pressupostos fáticos para aplicação da modulação (ajuizamento da ação, momento do trânsito em julgado e inexistência de decisão de mérito do Tribunal Superior do Trabalho) decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre os efeitos do CC 91.276/RJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d62b766f-8d17-4f2d-a08f-7e940b4ca64b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d62b766f-8d17-4f2d-a08f-7e940b4ca64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191092 - RJ (2026/0061401-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NORBERTO SPERATI
ADVOGADOS	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
		ANTONIO SQUILLACI - SP168805
		MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA - SP506042
AGRAVADO	:	TV OMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR - SP169494
		CARINA DE SOUZA CASTRO JALES - RJ109396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DO CC 91.276/RJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO DO TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Controvérsia sobre a aplicação da modulação dos efeitos do Conflito de Competência n. 91.276/RJ, especialmente quanto à competência para apreciar a sucessão empresarial e suas repercussões e à necessidade de pronunciamento de mérito do Tribunal Superior do Trabalho para resguardar eventuais atos executórios na Justiça do Trabalho.

2. A inexistência de pronunciamento de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a sucessão empresarial mantém íntegra a ratio decidendi do CC 91.276/RJ, que protege decisões trabalhistas de mérito já formadas; ausente decisão de mérito, não há violação à coisa julgada e incide a competência da Justiça Comum para apreciar a sucessão empresarial e suas consequências.

3. A conclusão do Tribunal de origem quanto aos pressupostos fáticos para aplicação da modulação (ajuizamento da ação, momento do trânsito em julgado e inexistência de decisão de mérito do Tribunal Superior do Trabalho) decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre os efeitos do CC 91.276/RJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 7d2bdb12-c5af-438d-8e4e-921064a816e0

Cuida-se de agravo interno interposto por NORBERTO SPERATI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pela parte recorrida, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em acórdão assim ementado (fl. 1.245):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conflito de Competência. Modulação dos efeitos da decisão proferida pelo c. STJ que deve ser interpretada de maneira uniforme. Apreciação do mérito pelo TST como requisito para afastar a competência da Justiça Comum quanto a sucessão empresarial e suas consequências econômicas e jurídicas. Decisão proferida nos autos pelo TST que apreciou questões procedimentais acerca do Recurso de Revista em sede de agravo de instrumento e que não reconheceu a legitimidade do recurso. Decisão que não ataca o mérito da questão sucessória empresarial o que atrai a competência da Justiça comum para a apreciação do feito. Provimento do recurso com efeitos infringentes para restabelecer a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI do CPC.

Após, não houve de embargos de declaração pela parte agravante.

Em suas razões, a parte agravante alega, no caso concreto, houve efetiva atuação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho, com conhecimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e trânsito em julgado em 25/10/2010, o que satisfaz o requisito objetivo de ter sido “objeto de julgamento pelo TST”; afirma que a decisão agravada criou requisito não previsto na modulação — pronunciamento de mérito sobre a sucessão empresarial — convertendo critério objetivo em avaliação qualitativa, o que esvazia a finalidade de uniformização da modulação e contraria sua redação.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda revolvimento de fatos ou provas.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 7d2bdb12-c5af-438d-8e4e-921064a816e0

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que *"o mérito da questão relativa à eventual sucessão empresarial da TV MANCHETE LTDA. também não foi objeto de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois, em que pese ter havido a interposição de recurso de revista, este não chegou a ascender àquela Corte, visto que inadmitido na origem sob o fundamento de que não havia ofensa direta às normas constitucionais, entendimento que não foi afastado no julgamento do respectivo agravo de instrumento."* (Rcl n. 19.807, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/02/2017.)

Ao contrário do que afirma a agravante, a *ratio decidendi* do CC n. 91.276/RJ encontra-se preservada no caso concreto, na medida em que se buscou proteger a decisão de mérito proferida pelas instâncias trabalhistas. No caso concreto, inexistiu tal decisão, de modo que não há que se falar em violação da coisa julgada prolatada. Nesse sentido há diversos julgados que reconhecem tal aplicação:

> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA FORMADA NO JUÍZO CÍVEL COMUM QUANTO À SUCESSÃO EMPRESARIAL.
> 1. Cuida-se de reclamação constitucional na qual se aponta o descumprimento do acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, que declarou a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e a respectiva repercussão na responsabilidade tributária e trabalhista.
> 2. Hipótese em que a ação trabalhista encontra-se abrangida pelo julgado desta Corte, pois: a) foi ajuizada diretamente contra a TV ÔMEGA; b) o trânsito em julgado da fase de conhecimento foi posterior à instauração do conflito de competência; **c) não houve qualquer manifestação de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho**, que se limitou a ratificar irregularidade da representação processual no recurso de revista.
> 3. O reconhecimento de que a demanda trabalhista se sujeita aos efeitos do acórdão proferido no CC 91.276/RJ implica a suspensão do processo até a definição final da questão relativa à sucessão empresarial na Justiça Comum,

Documento eletrônico VDA60684122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 7d2bdb12-c5af-438d-8e4e-921064a816e0

declarada competente. 4. Considerando a notícia de que transitaram em julgado as ações cíveis que fundamentaram a instauração do conflito, cabe ao juízo laboral, doravante, examinar a coisa julgada formada na Justiça Comum, para apenas então decidir acerca da viabilidade de prosseguimento da reclamação trabalhista em face da TV ÔMEGA.
5. Reclamação julgada procedente.
(Rcl n. 34.492/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 14/12/2018. Grifo.)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, COM A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Cuida-se de reclamação constitucional na qual se aponta o descumprimento do acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, que declarou a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e a respectiva repercussão na responsabilidade tributária e trabalhista.
2. Hipótese em que a ação trabalhista encontra-se abrangida pelo julgado desta Corte, pois: a) foi ajuizada diretamente contra a TV ÔMEGA; b) o trânsito em julgado da fase de conhecimento foi posterior à instauração do conflito de competência; c) não houve qualquer manifestação de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se limitou a declarar a deserção de recurso de revista, sem ratificar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.
3. Estando a demanda trabalhista sujeita aos efeitos do acórdão proferido no CC 91.276/RJ, viola a autoridade deste julgado as decisões que determinaram o prosseguimento da execução, com a prática de atos de constrição patrimonial.
4. Reclamação julgada procedente, tendo-se por prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.
(Rcl n. 33.351/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Em reforço, cito: Rcl n. 21.761, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/11/2014; Rcl n. 16.633, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 13/11/2014; EDcl na

Documento eletrônico VDA60684122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 7d2bdb12-c5af-438d-8e4e-921064a816e0

Rcl n. 16.050, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 21/05/2014; Rcl n. 7.496, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30/10/2013; Rcl n. 10.692, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 02/04/2013, dentre outros.

Sendo assim, inafastável é o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca dos pressupostos fáticos para que se aplique o CC n. 91.276/RJ, notadamente a natureza da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, bem como se houve o trânsito em julgado antes da suscitação do conflito, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.247-1.248):

> Conforme pontuado por essa Instância Revisora, é incontroverso nos autos que o embargado promoveu a ação diretamente em face da embargante e quando da apreciação do conflito de competência pelo C. STJ a reclamação trabalhista proposta pelo ex-funcionário da TV Manchete ainda não havia transitado em julgado na Justiça do Trabalho. [...]
>
> Note-se que a decisão questionada se pautou no item "c" da modulação de efeitos e no critério objetivo por ela estabelecido, uma vez que não se exigiu decisão de mérito por parte do TST para definir a competência para a apreciação judiciária da sucessão empresarial.
>
> Todavia, revendo a modulação dos efeitos a partir das razões recursais, tem-se que ela não deve ser interpretada de maneira estanque, justamente para não fomentar decisões contraditórias e em desalinho com o entendimento do C. STJ.
>
> Nesta senda, no item "a" da modulação dos efeitos do conflito de competência nº 91.276/RJ, o Tribunal da Cidadania legitimou a coisa julgada material proferida c. TST e que impôs a competência da Justiça do Trabalho para os atos executórios das ações trabalhistas propostas em face da TV Ômega.
>
> Ou seja, decisões estabilizadas e com o crivo da coisa julgada material.
>
> Ocorre que, no caso concreto, observa-se que não houve o pronunciamento definitivo do c. TST acerca do tema e a consequente delimitação dos atos executórios em face do embargante, o que afasta a competência da justiça do trabalho para tanto, conforme assinalado pela decisão de mérito proferida pelo juiz de primeira instância.

Documento eletrônico VDA60684122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 7d2bdb12-c5af-438d-8e4e-921064a816e0

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 7d2bdb12-c5af-438d-8e4e-921064a816e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.092 / RJ

Número Registro: 2026/0061401-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02949516720188190001 202524516574 2949516720188190001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORBERTO SPERATI
ADVOGADOS : DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
ANTONIO SQUILLACI - SP168805
MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA - SP506042
AGRAVADO : TV OMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR - SP169494
CARINA DE SOUZA CASTRO JALES - RJ109396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORBERTO SPERATI
ADVOGADOS : DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
ANTONIO SQUILLACI - SP168805
MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA - SP506042
AGRAVADO : TV OMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR - SP169494
CARINA DE SOUZA CASTRO JALES - RJ109396

Documento eletrônico VDA61259694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 9e0cbe72-6e6a-4469-bb56-67bb7b9028a5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 9e0cbe72-6e6a-4469-bb56-67bb7b9028a5